SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7595 - SP (2023/0386967-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REVISOR	:	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AUTOR	:	PAULO SERGIO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO DE MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP436134
RÉU	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	FILIPE PAULINO MARTINS - SP329160

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. 1) ACÓRDÃO RESCINDENDO: RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIDO. SÚM. N. 126/STJ. 2) MÉRITO DA CONTROVÉRSIA DO ESPECIAL: AUSÊNCIA DE ANÁLISE. 3) INCOMPETÊNCIA DO STJ NOS TERMOS DA SÚM. N. 515/STF. 4) DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INCIAL E POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1) O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para exame da presente ação rescisória. Isso porque o acórdão rescindendo não realizou juízo de mérito quando examinou o recurso especial, pois reconheceu a incidência da Súm. n. 126/STJ.

2) Uma vez reconhecida a incompetência do STJ no exame dessa rescisória, a parte ora requerente deve ser intimada para emendar a inicial. Reconhece-se, portanto, a incidência, por analogia, da Súm. n. 515/STF, que assim dispõe: "A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório."

3) Reconhecimento de incompetência do STJ para o julgamento dessa ação rescisória; determinação de emenda da inicial e posterior remessa para o Juízo competente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, declarou a incompetência do STJ, determinando a remessa ao Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2024.

Documento eletrônico VDA42059070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 20/06/2024 17:34:58
Código de Controle do Documento: d9187b4d-2038-4bd9-a6cc-06d803af1632

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA42059070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 20/06/2024 17:34:58
Código de Controle do Documento: d9187b4d-2038-4bd9-a6cc-06d803af1632

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7595 - SP (2023/0386967-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REVISOR	:	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AUTOR	:	PAULO SERGIO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO DE MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP436134
RÉU	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	FILIPE PAULINO MARTINS - SP329160

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. 1) ACÓRDÃO RESCINDENDO: RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIDO. SÚM. N. 126/STJ. 2) MÉRITO DA CONTROVÉRSIA DO ESPECIAL: AUSÊNCIA DE ANÁLISE. 3) INCOMPETÊNCIA DO STJ NOS TERMOS DA SÚM. N. 515/STF. 4) DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INCIAL E POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1) O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para exame da presente ação rescisória. Isso porque o acórdão rescindendo não realizou juízo de mérito quando examinou o recurso especial, pois reconheceu a incidência da Súm. n. 126/STJ.

2) Uma vez reconhecida a incompetência do STJ no exame dessa rescisória, a parte ora requerente deve ser intimada para emendar a inicial. Reconhece-se, portanto, a incidência, por analogia, da Súm. n. 515/STF, que assim dispõe: "A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório."

3) Reconhecimento de incompetência do STJ para o julgamento dessa ação rescisória; determinação de emenda da inicial e posterior remessa para o Juízo competente.

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória proposta por Paulo Sérgio de Miranda contra acórdão proferido pela 1ª Turma do STJ, de relatoria do e. Min. Paulo Sérgio Domingues, transitado em julgado no dia 22 de agosto de 2023, que não conheceu de recurso especial interposto em autos de ação rescisória proposta contra julgado proferido em mandado de segurança impetrado contra omissão ilegal do Estado de São Paulo. O acórdão rescindendo foi ementado nestes termos:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DA LEI. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA42059069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 20/06/2024 17:34:58
Código de Controle do Documento: fa4ff355-e622-4752-a1c7-8704e4141606

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Na inicial, o requerente suscita manifesta violação de norma jurídica nos termos do art. 966, V, do CPC/2015. Argui que no mandado de segurança originário houve a indicação de que o Governador do Estado de São Paulo não julgou recurso hierárquico dentro do prazo legal. Narra que nesse *mandamus* indicou violação do art. 3º da LCE n. 893/2001 e do art. 144, § 6º, da CF/1988. Em síntese, assevera que os autos originários são:

> Trata-se de recurso especial onde o agravante se insurgiu contra a v. decisão prolata pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou provimento à ação rescisória onde pretendia a rescisão do v. acórdão que atribuiu ao Secretário de Segurança do Estado de São Paulo competência que o mesmo não possui, em face da legislação pertinente (art. 3º LCE 893/2001), destarte violando literalmente disposição legal e negando vigência artigo 966 do CPC.

Ressalta, ademais, a competência do Governador no mandado de segurança deve ser reconhecida, pois não há vinculação hierárquica entre o Comandante Geral da Polícia Militar e o Secretário da Segurança Pública. Argui inaplicável a Súm. n. 126/STJ na ação principal ora rescindenda, pois a norma constitucional violada é a mesma que se repete no âmbito federal, de modo que "não há nenhum impacto dessa dupla ofensa sobre a singularidade recursal, pelo fato de que somente um recurso deve ser interposto, por ser somente uma norma ofendida, ainda que sejam impactados dois textos normativos idênticos."

Em contestação, o Estado de São Paulo suscita a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para análise dos autos. Pontua a inépcia da petição inicial. Ademais, quanto ao mérito, assevera que "a segurança deveria de ser impetrada apenas contra o Secretário de Segurança Pública e não o Governador do Estado."

Após as alegações finais, o Ministério Público Federal, em parecer, manifestou-se pela remessa dos autos ao TJSP ao ressaltar a incompetência do STJ para exame dos autos.

É o relatório.

VOTO

A competência para o exame destes autos deve ser declinada.

Documento eletrônico VDA42059069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 20/06/2024 17:34:58
Código de Controle do Documento: fa4ff355-e622-4752-a1c7-8704e4141606

O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para exame da presente ação rescisória. Isso porque o acórdão rescindendo não realizou juízo de mérito quando examinou o recurso especial, pois reconheceu a incidência da Súm. n. 126/STJ. Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal:

> De fato, constata-se da leitura do acórdão rescindendo que a eg. Primeira Turma não proferiu decisão de mérito acerca da pretensão deduzida pela parte interessada, razão pela qual não se acha caracterizada a possibilidade processual da via excepcional da ação rescisória para impugná-la, na forma do art. 966 do CPC/2015, vigente à época. Neste contexto, tendo em vista tratar-se de decisão que se limitou ao exame dos pressupostos de conhecimento do recurso, resolvendo a controvérsia pela aplicação da Súmula STJ nº 126, fica evidentemente afastada a competência dessa Corte Superior para o julgamento do feito. A propósito, e.g, " (...) é flagrante a incompetência do STJ para o julgamento de ação rescisória quando o acórdão não adentra no mérito da controvérsia. Nesse sentido: AgInt na AR 6.459/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe 17/2/2022; AgInt na AR 7.052/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 9/3/2022, DJe 21/3/2022; AgInt na AR 6.930/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 15/2/2022, DJe 15/3/2022. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda não adentrou no exame da prescrição, mantendo o julgado recorrido por conta da incidência, por analogia, da Súmula n. 283/STF, ao evidenciar a ausência de dialeticidade do recurso ordinário quanto ao ponto(...)" (AgInt na AR 7.516/MG, Primeira Seção, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 19/10/2023).

Uma vez reconhecida a incompetência do STJ no exame dessa rescisória, a parte ora requerente deve ser intimada para emendar a inicial. Reconhece-se, portanto, a incidência, por analogia, da Súm. n. 515/STF, que assim dispõe: "A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório." Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. NÃO APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. EMENDA À INICIAL. REMESSA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
> 1. Caso em que o Município de Prudentópolis/PR objetiva rescindir acórdão da Segunda Turma proferido nos autos do AgInt no ARESP n. 1.663.529/PR.
> 2. À luz do inciso V do artigo 966 do CPC/2015 (artigo 485, V, do CPC/1973), a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando "violar manifestamente norma legal". Assim, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar ação rescisória de seus próprios julgados nos casos em que houver examinado o mérito, ou seja, enfrentado a questão federal controvertida.
> 3. No caso, o acórdão rescindendo, resumidamente, concluiu pela "inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local" (Súmula 280/STF), e que "a análise da controvérsia no sentido de rever a conclusão adotada pela instância de ordinária acerca da incapacidade da agravada demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no STJ, ante o óbice da Súmula 7/STJ", ou seja, em nenhum momento o referido acórdão tratou das normas jurídicas suscitadas pelo autor da ação rescisória (artigos 28, 127, III e 132 da Lei n. 8.112/1990, e 884 do Código Civil), tornando-se inviável aferir a ocorrência da suposta violação.

Documento eletrônico VDA42059069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 20/06/2024 17:34:58
Código de Controle do Documento: fa4ff355-e622-4752-a1c7-8704e4141606

4. Nesse contexto, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça é flagrantemente incompetente para a análise da presente ação rescisória, visto que, nos autos do AgInt no ARESP n. 1.663.529/PR, o recurso especial sequer ultrapassou o óbice do conhecimento.
5. Nos termos do § 5º do artigo 968 do CPC/2015, reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, com o encaminhamento dos autos ao Tribunal competente. Precedentes.
6. Reconhecimento da incompetência do STJ para julgar a presente Ação Rescisória e determinação de que se abra prazo para a emenda da inicial e posterior remessa dos autos ao Tribunal de origem.
(AR n. 7.088/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 29/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA NÃO APRECIADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. REMESSA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES.
1. Nesta Ação Rescisória busca-se desconstituir Acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no AREsp 403.584/PI, que não conheceu do Recurso por incidência da Súmula 7/STJ. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL
2. No caso em análise, o decisum rescindendo, ao manter a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, não adentrou o mérito da controvérsia nem avaliou a procedência das razões empregadas pelo TJ/PI ao conceder a segurança impetrada pela ora ré. Vale dizer, o acórdão rescindendo não apreciou a tese fulcral do Recurso, mormente porque tal pretensão demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. INCOMPETÊNCIA DO STJ
3. O Superior Tribunal de Justiça é competente apenas para julgar Ação Rescisória de seus próprios julgados, desde que tenha havido exame do mérito, analisando a questão federal controvertida no Recurso Especial (AgInt no REsp 1.257.128/MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma DJe 27.9.2018). Assim, não compete originariamente ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar o pleito rescisório, por ter a Ação se limitado a avaliar os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Estado do Piauí, sem adentrar o mérito do litígio.
REMESSA AO TRIBUNAL DE ORIGEM
4. A atual posição do STJ determina que, quando a decisão rescindenda não houver examinado o mérito da demanda, deve-se determinar a emenda à Petição Inicial e a ulterior remessa para o juízo competente, nos termos do art. 968, § 5º, do CPC/2015 (AgInt na AR 6.930/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 15.3.2022; AR 6.132/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 9.8.2022.; AR 6.619/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 7/12/2022).
CONCLUSÃO
5. Reconhecimento da incompetência do STJ para julgar a presente Ação Rescisória e determinação de que se abra prazo para a emenda da Inicial e posterior remessa dos autos ao Tribunal competente.
(AR n. 6.303/PI, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

Ante o exposto, declaro a incompetência do STJ para o exame destes autos; em consequência, determino a intimação do requerente para emendar a inicial e a posterior remessa dos autos ao tribunal competente que, no caso é o TJSP.

Documento eletrônico VDA42059069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 20/06/2024 17:34:58
Código de Controle do Documento: fa4ff355-e622-4752-a1c7-8704e4141606

É como voto.

Documento eletrônico VDA42059069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 20/06/2024 17:34:58
Código de Controle do Documento: fa4ff355-e622-4752-a1c7-8704e4141606

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7595 - SP (2023/0386967-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REVISOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AUTOR	:	PAULO SERGIO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO DE MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP436134
RÉU	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	FILIPE PAULINO MARTINS - SP329160

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA NÃO APRECIADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL E POSTERIOR REMESSA AO TRIBUNAL COMPETENTE, ACOMPANHANDO O EMINENTE RELATOR, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.

VOTO-REVISÃO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Revisor): Senhor Presidente, nos termos do inciso II do artigo 37 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), confirmo e adoto o bem lançado relatório, às fls. 200-201, do ilustre relator, Ministro Mauro Campbell Marques.

Conforme relatado, o autor, amparando-se nas disposições do artigo 966, V, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), pretende desconstituir a decisão da Primeira Turma desta Corte que não conheceu do recurso especial (REsp 1.821.520/SP) interposto em face do acórdão prolatado nos autos de ação rescisória ajuizada em objeção a julgado proferido em mandado de segurança impetrado contra omissão ilegal do Estado de São Paulo. Aduz, em suma, que houve manifesta violação aos artigos 3°, da Lei Complementar Estadual n. 893/2001 e 144, § 6º, da Constituição Federal.

O Estado de São Paulo apresentou contestação, às fls. 115-124, argumentando

que: (a) o recurso especial interposto pelo autor não foi conhecido por esta Corte Superior, de modo que a competência para o julgamento da presente ação rescisória é do órgão jurisdicional prolator do acórdão rescindendo, no caso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; (b) a ausência de comprovação da violação do dispositivo de lei ou o erro de fato na ação rescisória fundamentada no artigo 485, V e IX, do Código de Processo Civil implica na inépcia da petição inicial e consequente inviabilidade de prosseguimento do feito, com a extinção do processo sem julgamento do mérito; (c) é descabida a utilização da via rescisória como substitutiva de recurso.

Declarado o saneamento do feito (fl. 164), as partes apresentaram alegações finais (fls. 166 e 172-185).

O Ministério Público Federal, às fls. 190-195, manifestou-se pela intimação da parte autora para proceder a emenda da inicial, com a posterior remessa dos autos ao Tribunal de origem para regular processamento do feito.

É o relatório.

Como cediço, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar ação rescisória de seus próprios julgados nos casos em que houver examinado o mérito, enfrentando a questão federal controvertida, o que não se observa no presente feito, haja vista que a decisão rescindenda sequer conheceu do recurso especial, pois concluiu incidir, à espécie, o óbice da Súmula 126/STJ.

Assim, a causa de pedir vinculada na petição da ação rescisória não foi objeto de deliberação, nem mesmo implicitamente, pela decisão rescindenda, o que torna inadmissível a presente ação. Incide, na espécie, por analogia, o teor da Súmula 515/STF, *verbis*: "A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório."

Nesse contexto, verifica-se que, no caso, o Superior Tribunal de Justiça é

flagrantemente incompetente para a análise da presente ação rescisória, visto que, repita-se, nos autos do REsp 1.821.520/SP, apontado como rescindendo, o recurso sequer ultrapassou o óbice do conhecimento.

No mesmo sentido:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. NÃO APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DO STJ.
> 1. Nos termos da Súmula 515/STF, aqui aplicável por analogia, "A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório".
> 2. No caso, é flagrante a incompetência do STJ para o julgamento, uma vez que, ao apreciar o AgInt no AREsp 1.288.278/SP, julgado apontado como rescindendo, a Eg. Segunda Turma não conheceu do recurso no ponto relativo ao mérito da actio desconstitutiva.
> 3. Agravo interno não provido (AgInt na AR 6.799/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 19/2/2021).

Nos termos do § 5º do artigo 968 do CPC/2015, reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, com o encaminhamento dos autos ao Tribunal competente. A propósito: AR 6.303/PI, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 27/6/2023.

Diante do exposto, **acompanho o voto do relator no sentido de reconhecer a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para julgar a presente ação rescisória, bem como determinar a intimação da parte autora para emendar a inicial e posterior remessa dos autos ao Tribunal competente.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0386967-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR 7.595 / SP**

Números Origem: 1821520 22104843720158260000

PAUTA: 12/06/2024 JULGADO: 12/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	PAULO SERGIO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO DE MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP436134
RÉU	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	FILIPE PAULINO MARTINS - SP329160

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, declarou a incompetência do STJ, determinando a remessa ao Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41964764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 13/06/2024 11:48:33
Código de Controle do Documento: B53DA5C6-9D76-4FC7-BC32-A9108F9E286A